



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.764, DE 2025 **(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência de risco de dependência e indicação da idade mínima em anúncios de jogos de apostas (“bets”), jogos de azar, jogos online e de cassino, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1968/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência de risco de dependência e indicação da idade mínima em anúncios de jogos de apostas (“bets”), jogos de azar, jogos online e de cassino, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigadas todas as empresas, plataformas, veículos de comunicação e demais meios de divulgação que promovam jogos de apostas, jogos de azar, jogos online e jogos de cassino, a veicular advertência clara e destacada sobre os riscos à saúde mental, financeira e social decorrentes da prática de tais jogos.

§1º A advertência deverá ocupar, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do anúncio, devendo estar em destaque, com letras em caixa alta e contraste nítido, nos seguintes termos:

"JOGAR COMPULSIVAMENTE CAUSA DEPENDÊNCIA, DEPRESSÃO E ENDIVIDAMENTO. JOGUE COM RESPONSABILIDADE. PRÁTICA PROIBIDA PARA MENORES DE 18 ANOS."

§2º Nos anúncios audiovisuais, a advertência deverá ser apresentada de forma legível na imagem por, no mínimo, 5 (cinco) segundos, acompanhada de leitura em voz clara e audível.

§3º Nos anúncios em plataformas digitais, a advertência deverá ser fixa e visível em toda a extensão da divulgação.

Art. 2º É proibido o acesso a jogos de apostas, jogos de azar, jogos online e jogos de cassino por menores de 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. As plataformas responsáveis deverão implementar sistemas de verificação de idade, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará:

I - Advertência por escrito;

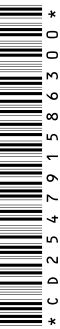
II - Multa de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por infração, conforme a gravidade e reincidência;



III - Suspensão do anúncio;

IV - Suspensão da atividade da plataforma ou veículo, em caso de reincidência grave.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação



Justificativa

A presente proposição tem por finalidade proteger a população brasileira, especialmente os jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e emocional, dos riscos crescentes associados ao consumo massivo de jogos de aposta, conhecidos como "bets", bem como outras modalidades de jogos online e de cassino, muitas vezes veiculados sem qualquer advertência ou controle.

Estudos nacionais e internacionais apontam que a exposição contínua e desregulada a esses jogos pode gerar dependência comportamental, quebra de vínculos familiares, endividamento crônico, depressão e, em casos extremos, suicídio.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) e de estudos como o publicado no Journal of Gambling Studies, o transtorno de jogo patológico é considerado uma condição psiquiátrica com forte impacto na vida pessoal, financeira e profissional do indivíduo.

O modelo de advertência proposto segue os moldes das advertências sanitárias aplicadas aos produtos derivados do tabaco, conforme previsto na Lei nº 9.294/96, reconhecendo o direito do consumidor à informação adequada e clara sobre os riscos à saúde.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 563, consolidou a interpretação de que a exploração de jogos de azar, sem previsão legal específica, permanece proibida no Brasil, salvo exceções pontuais autorizadas por legislação específica. Também o STJ, no Recurso Especial nº 1.639.120/MG, reafirmou a natureza ilícita da atividade de jogos de azar sem regulamentação.

Portanto, enquanto a regulamentação dos jogos no Brasil segue em debate, é fundamental que o Parlamento estabeleça regras mínimas de proteção à saúde pública e à dignidade humana, especialmente no que tange à propaganda massiva e sedutora dirigida ao público em geral.

É com base nesses fundamentos que submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de junho de 2025.

Deputado Nitinho

PSD/SE



FIM DO DOCUMENTO